



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO – ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Período de fiscalização: 13 a 15/06/2022



**LOCAL:** Fazenda, Córrego do Macuco, Piracema, Afonso Cláudio/ES.

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 20°15'22" S, 41°11'41" W

**ATIVIDADE PRINCIPAL:** Cultivo de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

*“A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”*

**Inquérito 3.412, redatora Min. Rosa Weber, DJE de 12/11/2012 citado na REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE1323708 PA 0000547-65.2007.4.01.3901, relator MINISTRO PRESIDENTE, publicado em 18/08/2021**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

[REDACTED]

**POLÍCIA FEDERAL**

[REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## ÍNDICE

1-DADOS DO EMPREGADOR.....	Fls 05
3-ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	Fls 06
2-DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	Fls 07
4-AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	Fls 08
5-FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL.....	Fls 10
6- DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO.....	FLs 12
7-DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL....	Fls 23

## ANEXOS

RELAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.....	A01
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	A02
DEPOIMENTOS ATERMADOS.....	A03
RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO.....	A04



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**DADOS DO EMPREGADOR**



Endereço :

CEP :

Localização Geográfica: 20°15'22" S , 41°11'41" W

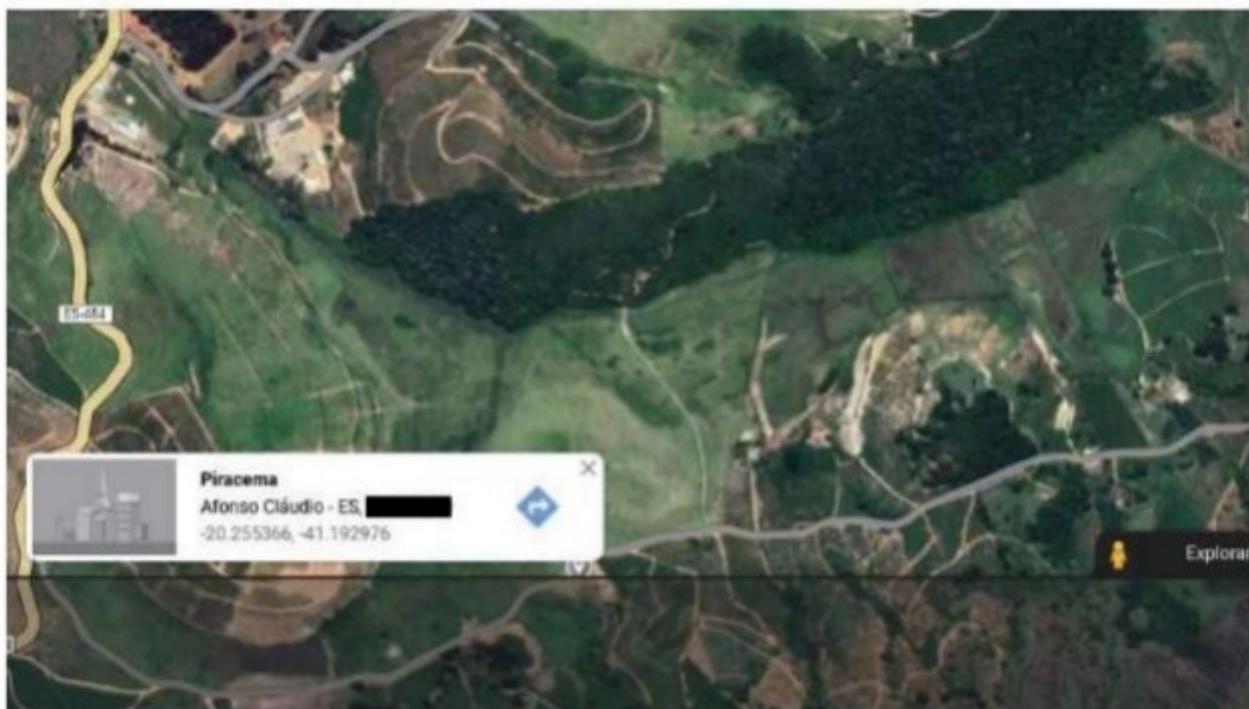




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## **INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

O denunciado exerce as atividades de cultivo de café perfazendo um total de 72,00 (setenta e dois) hectares, em área de sua propriedade (segundo o próprio denunciado).



**IMAGEM DE SATÉLITE DA PROPRIEDADE**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.**

<b>Empregados alcançados:</b> 10
<b>Empregados no estabelecimento:</b> 10
<b>Mulheres no estabelecimento:</b> 01
<b>Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal:</b> 10
<b>Mulheres registradas:</b> 01
<b>Total de trabalhadores em condições análogas a de escravo:</b> 10
<b>Total de trabalhadores afastados:</b> 00
<b>Número de mulheres afastadas:</b> 00
/
<b>Número de estrangeiros afastados:</b> 00
<b>Valor líquido recebido rescisão:</b> R\$ 23.184,78
<b>Número de autos de infração lavrados:</b> 14
<b>Termos de apreensão e guarda:</b> 00
<b>Número de menores (menor de 16):</b> 00
<b>Número de menores (menor de 18):</b> 00
<b>Número de menores afastados:</b> 00
<b>Termos de interdição:</b> 00
<b>Guias seguro desemprego emitidas:</b> 10
<b>Número de CTPS emitidas:</b> 00
<b>Ocorrência caracterizadora do TAE:</b> (condições degradantes, servidão por dívida, trabalho forçado e/ou jornada exaustiva), CONDIÇÕES DEGRADANTES



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

**Empregador:** [REDACTED]

- 1 223489395** 2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.  
(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº22.677/2020.)
- 2 223490628** 2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº22.677/2020.)
- 3 223490709** 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 4 223492043** 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1,31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 5 223492191** 1318888 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 6 223492264** 2310791 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº22.677/2020.)
- 7 223492361** 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº22.677/2020.)
- 8 223492531** 1318977 Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

sempre que necessário.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº22.677/2020.)

**9 223492604** 1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRTnº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**10 223492931** 2310252 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**11 223493244** 2310228 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.  
(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**12 223493279** 1318128 Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**13 223493741** 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de o.  
(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

**14 223502197** 0015121 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. (Art. 1 da Lei nº 605/1949.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## **FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL**



Articulação dos Empregados(as) Rurais de do Estado de Minas Gerais  
Endereço Provisório - a [REDACTED]  
[035] [REDACTED]

Varginha MG, 23 de Maio de 2022

Ao  
Ministério da Economia  
Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)  
Superintendência do Trabalho do Espírito Santo ES

FAZ REFERENCIA POSSÍVEL TRABALHO DEGRADANTE, COM FORTE SUSPEITA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRABALHISTAS E HUMANOS EM FAZENDA DE CAFE.

FAZENDA TOMÉ  
VENDA NOVA DO IMIGRANTE / AFONSO CLAUDIO ES  
Empregador - [REDACTED]  
CPF

**COMO CHEGAR** – em anexo, foto com localização geográfica do alojamento



Localização geográfica e atualizada da lavoura onde está a frente de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

A ação fiscal teve origem em uma denúncia apresentada pela **ADERE – Articulação dos Empregados(as) Rurais do Estado de Minas Gerais** registrada no sistema Ipê sob o nº 693533 e formalizado processo no SEI nº 19966.101358/2022-92. A denúncia relatava que cerca de 30 trabalhadores oriundos de Minas Gerais e do município de Venda Nova do Imigrante, estariam laborando na propriedade de [REDACTED] sem qualquer tipo de registro em Carteira de Trabalho, sem serem submetidos a qualquer exame admissional, habitando um alojamento sem qualquer condição, sem camas, armários, com fiações expostas, e as próprias roupas de cama, apesar do intenso frio da região. Não era fornecido também qualquer tipo de água potável e fresca nem qualquer recipiente, em especial na frente de trabalho. Os equipamentos de proteção individual não eram fornecidos tendo os trabalhadores que os adquirirem se quisessem utilizar. A jornada de trabalho era excessiva e inclusive extensiva aos fins de semana, sem qualquer repouso semanal remunerado. Nas frentes de trabalho não eram disponibilizados quaisquer sanitário fixo ou móvel bem como abrigo ou local para tomada das refeições. A alimentação era fornecida por uma senhora que habitava a propriedade e descontada nos ganhos ou às suas próprias expensas. Infelizmente, estas alegações foram realmente constatadas quando da inspeção realizada em 13/06/2022. A denúncia, como as de costume constatadas pela ADERE, encontrava-se muito bem fundamentada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

### **DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO**

Formalizada a denúncia, a chefia da SEINT da SRTB-ES emitiu a ordem de Serviço nº 11188437-3 para atendimento. Desta forma nos dirigimos até a sede da propriedade acompanhados pela Polícia Federal e pela Procuradora do Trabalho da 17ª Região, [REDACTED]. Ao chegarmos na propriedade em 13/06/2022, após diversas tentativas, encontramos o proprietário, sr [REDACTED]

[REDACTED] Este, a princípio, negou qualquer tipo de trabalho subordinado em sua propriedade, tentando ludibriar a fiscalização. Confrontado com os elementos que já possuímos, ele não pode se negar a reconhecer o trabalho e o alojamento de trabalhadores. Constatamos o labor de 10 trabalhadores que prestavam serviços, com a presença dos requisitos da relação de emprego, na propriedade rural explorada pelo autuado. Além de todos os trabalhadores não terem sido citados nos esclarecimentos prestados à Fiscalização todos relataram cumprir ordens e jornada a mando do proprietário investigado, bem como estarem em um alojamento dentro da propriedade. **NENHUM DELES POSSUÍA QUALQUER TIPO DE CONTRATO DE TRABALHO FORMALIZADO**, estando sem qualquer tipo de proteção previdenciária e trabalhista.

Durante a inspeção realizada na Fazenda em 13/06/2022 foram todos entrevistados e afirmaram trabalhar na propriedade rural do autuado prestando serviços de forma subordinada ao Sr [REDACTED] com pessoalidade, não-eventualidade e mediante o recebimento de R\$ 25,00 (VINTE E CINCO REAIS) por saca de café colhida. Não foi constatado, no curso da ação fiscal, qualquer indício de ânimo associativo, de compartilhamento de riscos e lucros, de existência de autêntica parceria, como a princípio quis fazer crer o investigado. Foi constatado que se encontravam diretamente subordinados ao comando do investigado, o que, juntamente com a presença dos demais requisitos da relação de emprego, caracteriza a existência do vínculo empregatício entre as partes. Os empregados declararam que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**cumprem com as ordens emanadas** do proprietário investigado para a execução dos serviços



*Um dos sanitários usados que também servia como depósito de pertences pessoais*

Prosseguindo com a inspeção, passamos a relatar as **condições de trabalho** encontradas na propriedade. Em primeiro lugar verificamos, na frente de trabalho, que não era disponibilizado aos empregados qualquer tipo de **abrigo, mesmo rústico**, que protegesse os mesmos contra as intempéries durante a tomada das refeições. Não era disponibilizado ainda, qualquer tipo de **sanitário nas frentes de trabalho**, tendo os trabalhadores, se necessário, que satisfazerem suas necessidades fisiológicas diretamente no cafezal, já que a casa que servia de alojamento se situava muito distante das frentes de trabalho encontradas.

Não havia em local nenhum da propriedade, **material de primeiros socorros, nem pessoa treinada para tal ofício** apesar do risco da atividade exercida, principalmente ofidismo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Não era fornecida qualquer tipo de água potável e **fresca**, nem no alojamento nem nas frentes de trabalho, tendo os trabalhadores que se servirem da água proveniente de um morro próximo diretamente no encanamento do alojamento. Não havia também qualquer **reposição de água** nas frentes de trabalho, apesar dos efeitos da radiação solar. Os recipientes existentes eram de propriedade dos trabalhadores (Item 31.17.8.1 NR -31 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho. Item 31.17.8.2 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.



*DETALHE DE UM DOS QUARTOS UTILIZADOS*

Nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a qualquer tipo de **exame médico** apesar dos riscos inerentes à atividade. Segundo os trabalhadores e a própria intermediária, sra [REDACTED], um dos trabalhadores envolvidos na atividade adoeceu



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

gravemente e o empregador não tomou nenhuma atitude. Os próprios trabalhadores tiveram que custear a alimentação do referido empregado e os custos de sua transferência até um dos hospitais da região onde foi constatado que estava com pneumonia. Após medicado o mesmo retornou para sua cidade sem qualquer assistência ou indenização por parte do empregador.



*Frente de trabalho da colheita de café da propriedade*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Não era fornecido também qualquer tipo de **equipamento de proteção individual**, apenas um par de luvas que não era substituída após desgaste. Os trabalhadores que desejassem utilizar-se de equipamentos de proteção, tais como luvas, botas e peneiras, tinham que adquiri-los no mercado local.

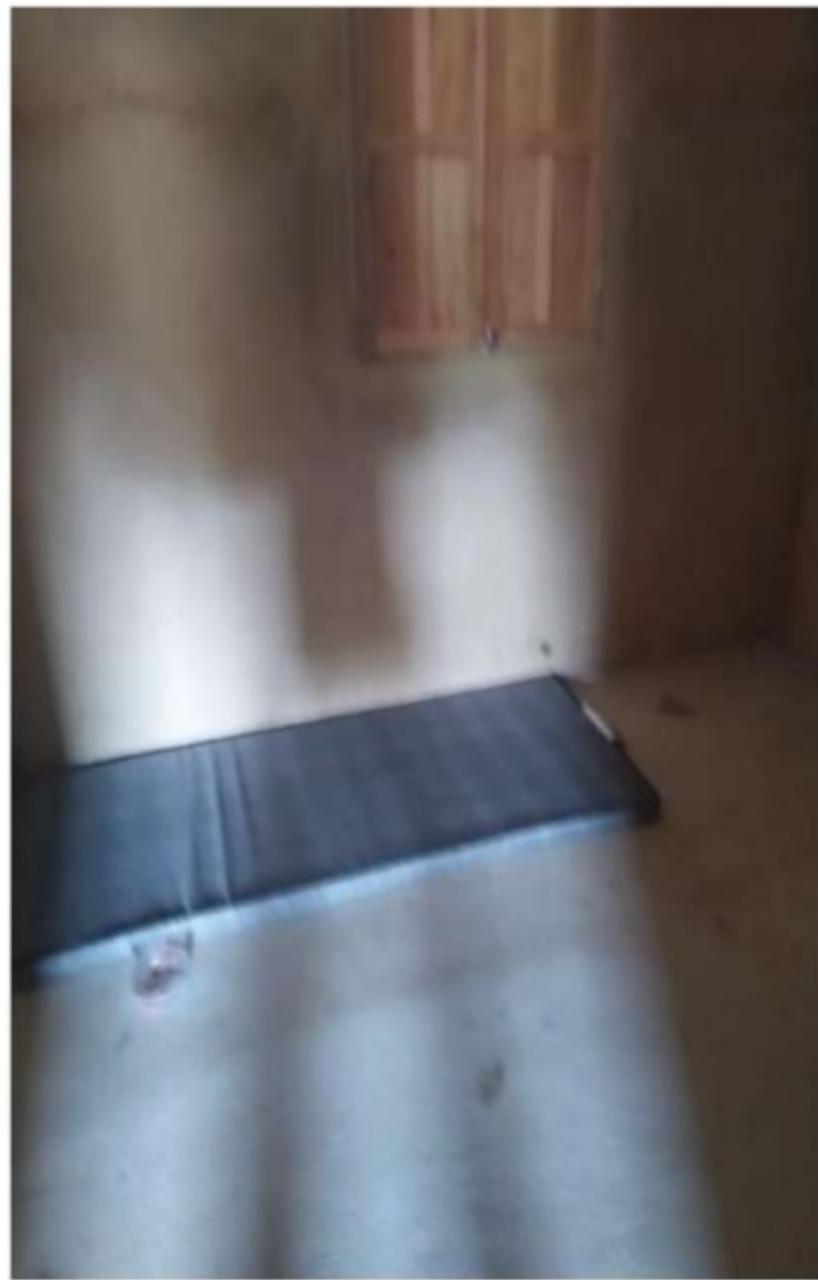
Não era fornecidas, também, nenhum tipo de **ferramentas e acessórios** necessários à colheita de café, em especial peneiras e lonas, que eram adquiridas pelos empregados.

Em relação ao **alojamento** disponibilizado aos trabalhadores, as condições também não eram melhores do que a situação encontrada na frente de trabalho.

As **instalações sanitárias, duas no total**, eram bastante precárias. Eram mantidas sem o asseio necessário, sem assento sanitário, sem fornecimento de papel higiênico, sabão e sabonete e sem recipiente para a coleta de lixo. Os trabalhadores eram obrigados a adquirir o papel higiênico, sabão e sabonete no mercado local face o não fornecimento por parte do empregador. Um dos banheiros servia ainda, simultaneamente, de depósito de pertences pessoais, abrigando inclusive uma mala de um dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL



*Um dos quartos ocupados, com um dos colchonetes diretamente sobre o chão*

Havia ainda 2 sanitários para a limpeza e assepsia dos empregados, sendo que em um havia um cano por onde saía a água fria, e, em outro, um único chuveiro elétrico, porém que se encontrava com a **resistência “queimada”**, provavelmente em face ao uso contínuo pelos 10 empregados, tendo em vista o intenso frio presente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

na região. Alguns trabalhadores se utilizavam do cano existente no outro sanitário em função do mesmo possuir uma maior saída de água.



*Detalhe da saída de água usada eventualmente como chuveiro*

Não havia qualquer tipo de **camas**, tendo os trabalhadores que dormirem sobre finos colchonetes diretamente sobre o chão ou em 02 pequenos estrados, em meio ao intenso frio da região, que, no dia da inspeção, alcançou 7°C. **Roupas de cama** também não eram fornecidas, e eles eram obrigados a abrigar-se do frio com seus próprios pertences, o que nem sempre era suficiente pra se aquecerem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL



*Detalhe de um dos quartos com os pertences dos empregados*

A **cobertura** do alojamento era composta por telhas de amianto, sem qualquer tipo de forro, com frestas que não isolavam termicamente o ambiente, agravando a sensação de frio no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL



*Detalhe da cobertura do alojamento com frestas que não isolam termicamente o local (de frio intenso)*

Não havia qualquer tipo de **armário** para acomodar os pertences dos empregados envolvidos na atividade. Mais grave, uma mulher habitava o mesmo alojamento em conjunto com 07 outros homens, sem qualquer **separação por sexo**, embora um dos homens fosse o seu companheiro.

Verificou-se ainda que as **instalações elétricas** dos alojamentos não eram devidamente protegidas, algumas verdadeiras "gambiarras", o que gerava um risco grande de choque elétrico para os empregados alojados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL



*Uma das instalações elétricas existentes no alojamento*

Deste modo, não foram identificadas quaisquer medidas EFETIVAS por parte do empregador para **eliminar e controlar os riscos** inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Cabe ressaltar que, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor e frio, radiação solar e não ionizante; poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas; trabalho sob forte ação de intempéries, em especial da chuva em dias extremamente frios, dentre outros. Ao deixar de **implantar** medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas **empíricos** sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Relatou-se ainda que os empregados cumpriam longas jornadas de trabalho, como é comum nos trabalhos em que se paga por produção, iniciando-se por volta das **06:00 horas da manhã e se prolongando até às 17:30 h**, com apenas uma pequena pausa para a tomada da refeição, realizada em meio ao cafezal. Mais grave é o fato de que aos trabalhadores não era garantido um **repouso semanal remunerado**, tendo os mesmos que trabalhar todos os dias para auferirem os ganhos da produção.

Em relação ao processo de contratação para a safra verificou-se que haviam sido arregimentados no estado de Minas Gerais e nos municípios da Grande Vitória e Venda Nova do Imigrante. A arregimentadora de mão-de-obra era a senhora [REDACTED], que assumia toda a intermediação com o empregador, este sim, o verdadeiro beneficiário de todo o trabalho. A senhora [REDACTED] pela intermediação recebia um valor de R\$2,00 por saca colhida por cada empregado. Ela arregimentava os trabalhadores por meio de uma publicação na rede social Facebook. Dessa forma conseguiu trabalhadores migrantes de Minas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Gerais, da região da Grande Vitória e do município de Venda Nova do Imigrante. Os trabalhadores chegaram até a rodoviária de Venda Nova às suas próprias expensas. Segundo [REDACTED], outros trabalhadores laboraram na propriedade mas eram do município de Venda Nova, e que eles custeavam os gastos com transporte. Não logramos encontrar tais trabalhadores. As promessas eram de ganhos consideráveis e boas condições de alojamento e trabalho, mas a realidade mostrou-se totalmente distinta.

#### **DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL**

Findada a primeira inspeção na frente de trabalho e na casa que serviam de alojamento, ainda na tarde do dia 13/06/2022, com a presença do empregador, este foi cientificado das condições encontradas pela inspeção do trabalho.

Identificada a situação anteriormente relatada, constatou-se a aplicação ao caso do **item III da INSTRUÇÃO NORMATIVA/ SIT/MTB 139** de 22 de janeiro de 2018, *in verbis*:

*Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:*

*I – (...);*

*II – (...);*

*III - Condição degradante de trabalho;*

*IV – (...)*

*V - (...)*

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre **condições degradantes de trabalho e cada uma das demais**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

configurações atinentes a este caso. A lei 10.803/03 que alterou o artigo 149 do Código Penal estabelece:

*Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art. 1º da Constituição Federal, *verbis*:

*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.*

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja **trabalho digno** e a *contrario sensu*, tem-se o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo, lançou-se mão da Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais), onde em seu art. 28, *litteris*:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

*O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.*

Continuando em seu § 1º

*Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.*

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, tem-se o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno** é **trabalho decente** e **trabalho degradante** não o é.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema, conclui-se, mais uma vez, que o **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR-31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

Foi neste sentido que o STF, através de seu Ministro Presidente, decidiu ao analisar a **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 1323708 PA 0000547-65.2007.4.01.3901**, , publicado em 18/08/2021.

Citando o Acórdão no Inquérito 3.412, redatora Min. Rosa Weber, DJE de 12/11/2012, relata-se

*“A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana (negrito nosso), o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”*

A jurisprudência, desta forma, encaminha-se para a desnecessidade de se exigir o elemento restritivo da liberdade para caracterizar-se o trabalho em condições análogas ao de escravo, bastando para tanto que se caracterize a sujeição dos trabalhadores à **condição degradante**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

De toda sorte, o comando da Instrução Normativa SIT/MTB nº 139, de 22 de janeiro de 2018, ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:

*Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:*

*III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.*

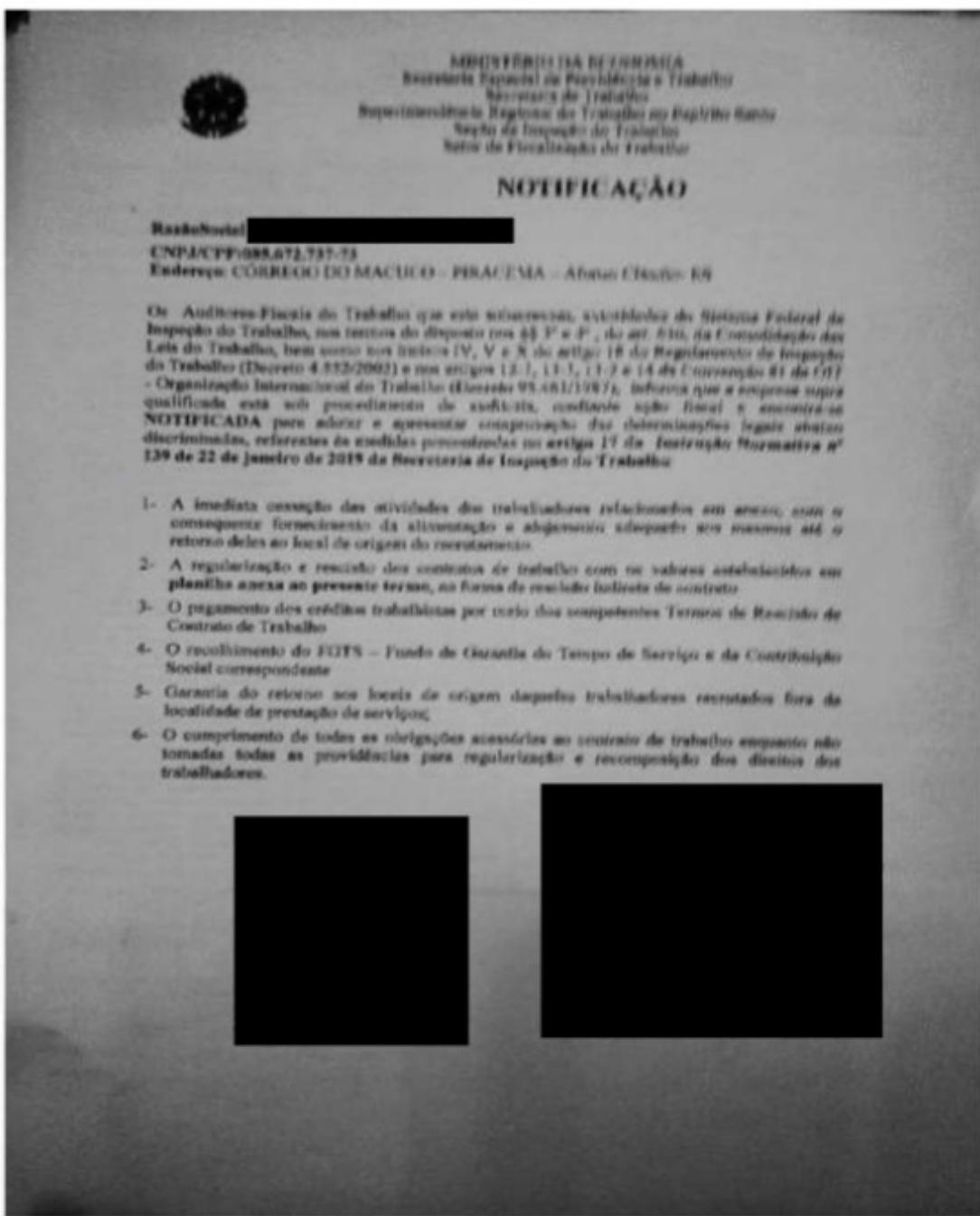
Esta condição está bem caracterizada por todas as condições perpetradas contra os trabalhadores na frente de trabalho e nos alojamentos, em especial no que se refere a inexistência de qualquer proteção previdenciária e trabalhista visto o risco da atividade, a total ausência de camas, apesar da intensidade do frio, água potável, condições sanitárias e extensa jornada de trabalho.

Tendo em vista tais conclusões por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho, NOTIFICOU-SE o empregador a cumprir com todos os itens determinados nem o **Artigo 17 da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT**. Cabe ressaltar que o empregador aquiesceu em cumprir com todas as obrigações, solicitando apenas um prazo até o dia 14/06/2022 para resolução do caso.

No dia 14/06/2022, foi providenciada a inclusão dos dados de 10 (dez) trabalhadores resgatados para a habilitação ao **Seguro Desemprego de Empregado Resgatado**, conforme preceitua o artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. No dia aprazado (14/06/2022), na sede da Subseção da OAB em Venda Nova do Imigrante foi **atermado** o depoimento dos empregados. Após a análise dos documentos, foi efetuado o pagamento dos direitos rescisórios que alcançou o montante líquido de **RS23.184,78 (vinte e três mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos)**. No dia 15/06/2022, os empregados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

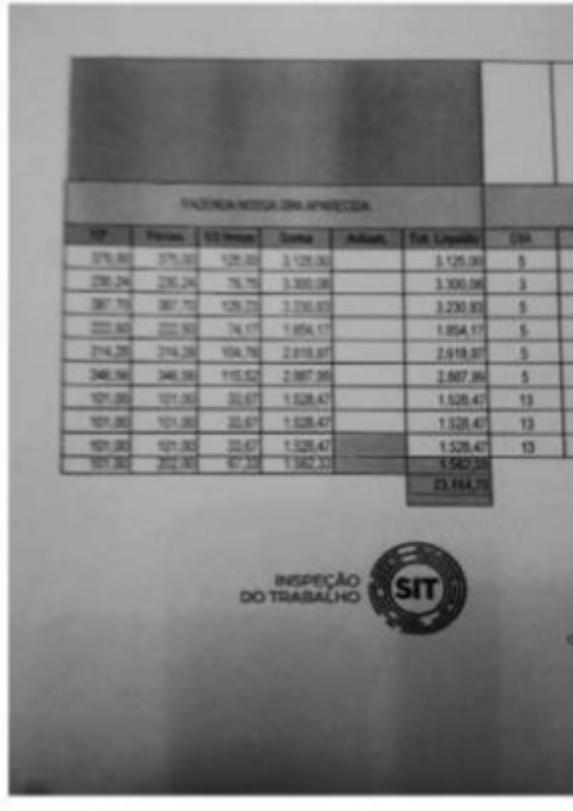
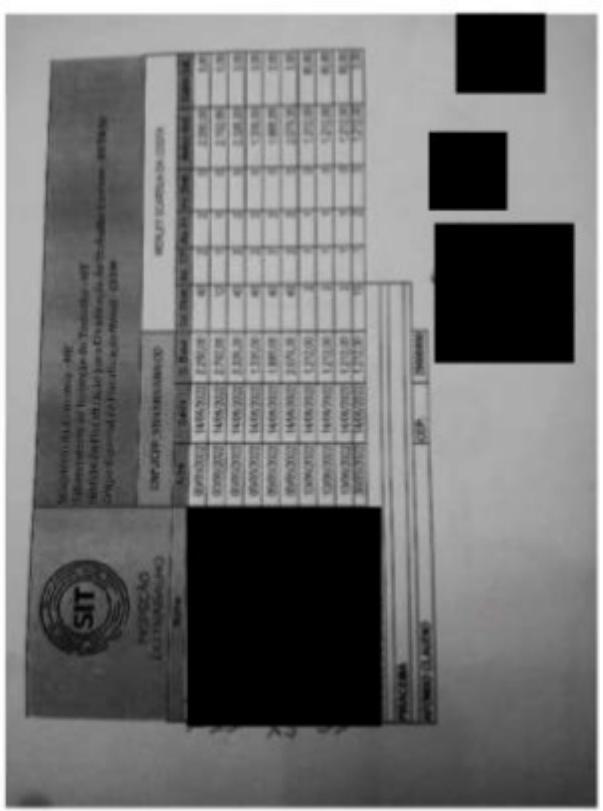


*notificação apresentada ao investigado em 13/06/2022*

retornaram para as suas cidades de origem, após serem alojados em um hotel da cidade de Venda Nova do Imigrante.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO -ES  
GRUPO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL



VALORES DA RESCISÃO						
NP	Prêmio	SS. Despesa	Salvo	Adem.	Sal. Líquido	DRR
275.00	275.00	125.00	3.125,00		3.125,00	5
230.24	230.24	78.75	3.300,00		3.300,00	3
267.70	267.70	125.23	3.235,00		3.235,00	5
223.80	223.80	74.57	3.854,17		3.854,17	5
274.28	274.28	104.76	2.918,87		2.918,87	5
246.56	246.56	915.52	2.867,96		2.867,96	5
101.00	101.00	33.67	1.528,47		1.528,47	13
101.00	101.00	33.67	1.528,47		1.528,47	13
101.00	101.00	33.67	1.528,47		1.528,47	13
101.00	101.00	33.67	1.528,47		1.528,47	13
					15.862,34	
					23.164,79	

INSPÉCION  
DO TRABALHO 

*Planilha apresentada ao investigado com os valores da rescisão*

Tendo em vista todos estas constatações por parte da auditoria fiscal, lavrou-se **14 (quatorze) Autos de Infração** pelas irregularidades, que ora anexo ao final. Deste modo, concluo o presente relatório para encaminhamento a DETRAE, MPT e DELINST-DPF-SR/ES



*AUDITOR FISCAL DO TRABALHO*

